## ACORDO COMERCIAL No. 18

## Setor da indústria fotográfica

Oitavo Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 18 subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil, México, Uruguai e Venezuela no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Se cretaria-Geral da Associação,

#### ACORDAM:

Artigo lo.- Incorporar ao setor industrial do Acordo os seguintes produtos classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
39.07.0.99	Molduras de plástico para diapositivos de medida exterior de 5 cm x 5 cm ou de 7 cm x 7 cm
48.18.0.99	Albuns para colecionar fotografias com folhas auto-adesivas do tipo chamado "magnéticas"

Artigo 20.- Modificar as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil e pelos Estados Unidos Mexicanos para a importação dos produtos incluídos no Anexo 1, letra A do Acordo, nos termos e condições registrados no Anexo 1 do presente Protocolo.

Artigo 3o.- Modificar o registro dos produtos negociados pela República Argentina no Anexo 1, letras A e F do Acordo, com relação à descrição e classificação tarifária desses produtos nos termos e condições registrados no Anexo 2 do presente Protocolo.

- Artigo 4o.- Incluir no Anexo 1, letra D) do Acordo, as preferências acorda das entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 3 do presente Protocolo, nos termos e con dições estabelecidos nesse Anexo.
- Artigo 50.- Substituir as preferências outorgadas reciprocamente entre a República Argentina e os Estados Unidos Mexicanos no Anexo 1, letra E) do Acordo, pelas registradas no Anexo 4 do presente Protocolo.
- Artigo 60.- Modificar a preferência outorgada pela República Argentina à República Oriental do Uruguai no Anexo 1, letra F) do Acordo, para a importação do produto denominado "Chapas de aluminio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)" (item 37.01.0.99 da NALADI), a qual ficará registrada com 95% de preferência percentual, limitada a uma quota anual de 25.000 m².
- Artigo 7o.- Prorrogar até 31 de dezembro de 1987 as preferências pactuadas entre os Governos da República Argentina e a República da Venezuela nos termos e condições registrados no Anexo 5 do presente Protocolo.
- Artigo 80.- Substituir as preferências outorgadas reciprocamente entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, no Anexo 1, letra H) do Acordo, pelas registradas no Anexo 6 do presente Protocolo.
- Artigo 90.- Aprofundar para 70 por cento as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil a República da Venezuela para a importação dos produtos denominados "Fixadores" (item NALADI 37.08.0.02) e "Reveladores" (item NALADI 37.08.0.03), registrados no Anexo 1, letra J), do presento Acordo.
- Artigo 10.- Incluir no Anexo I, letra L) do Acordo, as preferências acorda das entre a República Oriental do Uruguai e a República da Venezuela para a importação dos produtos registrados no Anexo 7 do presente Protocolo, nos termos e condições estabelecidos nesse Anexo.
- Artigo 11.- Estabelecer em caráter permanente que os "Aparelhos de fotoco pia por sistema ótico" (item 90.10.9.01 da NALADI) serão considerados originarios dos países signatários quando tiverem, como máximo, partes e peças ou materiais originários de países não signatários que não excedam 49 por cento do valor FAS de exportação desse produto.
- Artigo 12.-Substituir as Notas Complementares registradas no Protocolo de 6 de dezembro de 1985 pelas incluidas no presente Protocolo (Anexo 8).
  - Artigo 13.- O presente Protocolo vigorará a partir de lo. de janeiro de 1987.

MODIFICAÇÃO DE PREFERÊNCIAS OUTORGADAS
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

					EIROS SES	ACO	RDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGINE LEGAL	GRAVANES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.02.2.02	Películas sensibilizadas, não im pressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens policromáticas	BR	37.02.04.01 37.02.04.03 37.02.04.04 37.02.04.05 37.02.04.06 37.02.04.99	LI	20	LI	85	Os demais
37.02.3.02	Películas sensibilizadas, não im pressionadas, perfuradas, em ro los ou em tiras, para imagens policromáticas	BR	37.02.04.01 37.02.04.03 37.02.04.04 37.02.04.05 37.02.04.06 37.02.04.99	Lţ	20	LT.	85	Os demais
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, não impre <u>s</u> sionados, para imagens monocr <u>o</u> máticas	ME	37.03.A009	LI	22.5	LI	87	Papel para fotografia
37.03.1.02	Papéis e cartolinas, não impres sionados, para imagens policro máticas	ME	37.03.A011	LI	22.5	LI	87	Papéis para fotografia

•

MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE PRODUTOS NEGOCIADOS PELA RE PUBLICA ARGENTINA

## ARGENTINA, BRASIL, MEXICO E URUGUAI (Anexo I letra $\Lambda$ ))

					EIROS SES	ACC	)RDO	······································
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGINE LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGINE LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇ <b>Õ</b> ES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.01	Emulsões sensíveis	ΛR	37.08.00.99.00	LI	45	Lī	50	
		ΛR	37.08.00.99.00	LI	45	LI	50	Emulsões sensíveis à base de re- sinas fotopolimerizáveis
37.08.0.02	Fixadores	ΛR	37.08.00.99.00	LI	45	LI	43	
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.01.00	LI	84	<b>L</b> I	43	Reveladores que contenham princi palmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos por tadores para aparelhos de foto cópia por sistema ótico, incluin do os chamados "toner"
		AR	37.08.00.99.00	LI	45	LI	43	Reveladores, inclusive recheadores, regeneradores, reforçadores e ativadores
			1					

							•	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou	AR	90.10.02.01.02	ΓΙ	20	LT	66	Elementos fotocondutores
	por contato e aparelhos de ter-	ΛR	90.10.02.01.03	LI	20	LI	66	Rolos de fusão
		ΛR	90.10.02.01.99	LI	20	LI	66	Os demais, para aparelhos por sistema ótico, excluídas as par tes e peças para aparelhos de fotocópia heliográficos
		AR	90.10.02.02.00	LI	100	LI	66	As demais, excluídas as partes e peças para aparelhos de foto cópia heliográficos
0.10.9.01	Aparelhos de fotocópia por sis tema ótico ou por contato e apa relhos de termocópia	ΛR	90.10.01.01.01	LI	60	LT	80	Com processo de revelação rápi do e volume de cópia de até 15 cópias por minuto
		ΛR	90.10.01.01.02	LI	20	LI	80	Com processo de revelação rápi do e volume de cópia de 16 a 30 cópias por minuto
		AR	90.10.01.01.03	LI	20	LI	80	Com processo de revelação rápi do e volume de cópia de mais de 30 cópias por minuto
		AR	90.10.01.01.04	LI	20	ΓI	80	A cor completa
į		AR	90.10.01.01.99	LI	100	LI	80	Os demais aparelhos de fotocó pia por sistema ótico
		ΛR	90.10.01.02.99	LI	24	LI	80	De termocópia, exceto as helio gráficas

#### ARGENTINA, URUGUAY (Anexo I letra F))

					EIROS SES	ACO	RDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	RECINE LEGAL	GRAVANES AD VALOREM	REGINE LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03	Reveladores	AR	37.08.00.99.00	LI	45	LI	45	Reveladores radiográficos para m <u>á</u> quinas automáticas

PRODUTOS NOVOS NEGOCIADOS ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

					EIROS SES	ACC	RDO	
NALADI DESCRIÇÃO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LECAL	CRAVAMES AD VALOREM	RECINE LECAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99	As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, em ma térias diferentes de papel, car tão ou tecido	ΛR	37.01.00.01.99	EP	48	LI	58	Chapas de poliéster com sais de prata de ácidos orgânicos não se lúveis em água, sensíveis ao in fra-vermelho, de revelação térm ca (para uso em retroprojetores)
•		BR	37.01.03.99	LI	30	LI	58	Chapas de poliéster com sais de prata de ácidos orgânicos não se luvéis em água, sensíveis ao in fra-vermelho, de revelação térm ca (para uso em retroprojetores
37.02.2.01	Peliculas sensibilizadas, não im pressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas	AR	37.02.00.01.99	EP	48	LI	58	Chapas de poliéster com sais de prata de ácidos orgânicos nao se lúveis em água, sensíveis ao infra-vermelho, de revelação térm ca (para uso em retroprojetores) em bobinas de largura útil não inferior a 100 cm e comprimento não inferior a 100 m

1	2	3	4	5	6	7	8	2
37.02.2.01 (Cont.)			37.02.03.99	LI	30	LI	58	Chapas de poliéster com sais de prata de ácidos orgânicos não so lúveis em água, sensíveis ao in fra-vermelho, de revelação térmica (para uso em retroprojetores); em bobinas de largura útil não in ferior a 100 cm e comprimento não inferior a 100 m
90.07.1.99	Os demais aparelhos fotográficos	AR	90.07.01.02.00	EP	20	LI	80	Câmaras fotográficas com recâma ras de revelação instantânea. Concessão em vigor até 31/XII/88
90.09.0.99	Ampliadoras ou redutoras foto- gráficas	BR	90.09.02.99	LI	45	LI	60	As demais exceto ampliadoras p <u>a</u> ra fotografia

,

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A REPÚBLICA
ARGENTINA E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

					EIROS SES	ACO	RDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	SJYd	TARIFA NACIONAL	REGINE LEGAL	GRAVANES AD VALOREM	RECIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99	Chapas de aluminio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente pa	ΛR	37.01.00.01.99	Lī	48	LI	4 <b>O</b>	Quota 20.000 metros quadrados. Preferência em vigor até 31/XII/ 1987
	ra fotolitografia ("off-set")	ME	37.01.0005	LI	22.5	LI	20	Quota 20.000 metros quadrados. Preferência em vigor até 31/XII/ 1987
90.10.1.99	Guilhotinas (cortadoras automáti	AR	90-10.03.01.99	EP	24	Lī	40	Guilhotinas contínuas
•	cas e/ou manuais para - papéis e - películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)	ME	90.10.A007 90.10.A999	LI	10	LI	40	
90.10.1.99	Máquinas de colar películas (má	AR	90.10.03.01.99	EP	24	IJ	40	
	quinas de colar e ou mesas de co- lar para preparar rolos de pelí culas para impressoras ou copia doras fotográficas)	ME	90.10.0009	LI	1.0	LĪ	71	
90.10.1.99	Perfuradoras para películas fo		90.10.03.01.99	EP	24	LI	40	
	tográficas ("muescadoras" ou "not chadoras")	ME	90.10.0999	LI	10	LΙ	40	

· -

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.10.1.99	Máquinas para envelopar pelícu las (aparelhos para cortar e co	۸R	90.10.03.01.99	EP	24	LI	40	
	locar em envelopes as películas fotográficas reveladas)	ME	90.10.Λ999	LI	10	LI	71	
90.10.1.99	"Expendedoras" para películas e papel em rolos (fracionadoras de	ΛR	90.10.03.01.99	EP	24	LI	40	
	material fotográfico para labo ratórios gráficos e/ou fotográ ficos)	ме	90.10.0999	LI	10	LI	71	

.

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA

E A REPÚBLICA DA VENEZUELA

		-		TERCE PAIS		۸C	ORDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGINE LEGAL	CRAVANES AD VALOREM	REGINE LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.02	Papéis e cartolinas não impre <u>s</u> sionados, para imagens policro	AR	37.03.00.02.01 37.03.00.02.99	ĿΙ	24	LI	43	
	máticas	VE	37.03.04.02	LI	20	LĬ	40	
37.08.0.02	Fixadores	۸R	37.08.00.99.00	LI	45	LI	66	
		VE	37.08.01.00	LI	10	LI	50	
37.08.0.03	Reveladores	ΛR	37.08.00.01.00 37.08.00.99.00	FI FI	84 } 45 }	ĿΙ	66	Reveladores, inclusive enchedo res, regeneradores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro -de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para apare lhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
		VE	37.08.01.00	LI	10	Lİ	50	Reveladores, inclusive enchedores, respensadores, reforçadores, ativadores e os reveladores que contenham principalmente resinas

1	. 2	3	4	5	6	7	8	9
37.08.0.03 (Cont.)								termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner"
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	AR	90.07.01.99.00	EP	48	LI	34	Preço oficial US\$ 4 por unidade
	tano (cripo carva)	VE	90.07.02.01	LI	5	LI	40	
90.10.8.01	Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou	AR	90.10.02.01.02	LI	20	LI	66	Elementos fotocondutores
	por contato e aparelhos de ter mocópia	۸R	90.10.02.01.03	LI	20	LI	66	Rolos de Eusão
		ΛR	90.10.02.01.99	LI	20	LI	66	Os demais, para aparelhos por sis tema ótico, excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia heliográficos
		ΛR	90.10.02.02.00	LI	100	LI	66	As demais, excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia heliográficos
		VE	90.10.90.01	LI	5	LI	40	Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

					EIROS [SES	ACC	RDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGINE LEGAL	CRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	<b>⊙</b> BSER <b>V</b> A <b>Ç</b> ÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.01.0.99	Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografía ("off-set")	BR	37. 01. 03.01 37. 01. 04.01	LI	45	LI	93	Quota: 360.000 dólares, ou até 45.000 kg. Preferência em vigor até 31/XII/ 1988
		BR	37. 01. 03.99 37. 01. 04.99	LI	30 15	LI LI	93 93	As demais, inclusive as chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia ("off-set")
		ME	37. O1. AO05	LI	22.5	LI	70	Quota: 360.000 dólares, ou ate 45.000 kg. Preferência em vigor até 31/XII/ 1988

and the second of the second o

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A REPUBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI E A REPUBLICA DA VENEZUELA

				TERCE IROS FAÍSES		ACORDO		
NALADI	DESCRIÇÃO DO FRODUTO	PAÍS	TARIFA NAC JONAL	REGINE	CRAVANES AD VALOREM	REGINE LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	obs ervações
1	2	3	4	5	6	7	8	9
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, não impre <u>s</u> sionados, para imagens monocro máticas	VE	37.03.04.01	LI	20	LI	95	Preferência em vigor até 31/XII/ 1987
90.07.1.01		UTR	90.07-01.91	LI	15	LI	33	Preferência em vigor até 31/XII/ 1987

NOTAS COMPLEMENTARES

#### 1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das con dições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que a importação ficará sujeita ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação nos termos previstos nesse Decreto.

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, sal vo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Erasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Para os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil os Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) serão emitidos automaticamente.

#### 2. Erasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das con dições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por conto) estabelecida pela lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 20., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/1/69 e 23/MII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 16/17/80 e 30/X11/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/17/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pe la Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originarios e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uru guai em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos COTTCIAMENTE, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizara, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluidos neste Acordo.

. d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzados, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/V11/76. A liberação do referido depósito tornar-se-a efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

#### 3. México

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao paga mento de:

- i) Um direito adicional de 3 por cento aplicavel sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) Emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/11/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

### 4. Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de: i) a Taxa de Mobilização de Volumes; e ii) Emolumentos Consulares quando integrados na Taxa Global Aduaneira correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/1977, de 2 de março de 1977).

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não podera ser inferior, em nenhum caso, a  $1\overline{0}$  por cento.

c) As denúncias de importação feitas junto ao Banco da República Oriental do Uruguai, que amparem a importação de produtos negociados pelo Uruguai no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que emitidas adequadamente.

## 5. <u>Venezuela</u>

A importação dos produtos negociados fica sujeita, também:

Ao pagamento da tama por serviços aduaneiros, cujo montante  $\tilde{e}$  de 3,5 por cento aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândegas(Lei Orgāni ca Aduaneira, artigo 30., ponto 6 e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento) de 23 de janeiro de 1979).

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará copias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios subscrevem o presente Proto colo na cidade de Montevideu, aos dezessete dias do mes de novembro de mil nove centos e oitenta e seis, em um original nos idiomas portugues e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da Republica Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Refnando Paulo Srmas Magalhaes

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo Gonzalez Sanchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magarinos

Pelo Governo da República da Venezuela:

Santos, Sancler Guerafa

Montevideo, 11 de diciembre de 1986.